

Com efeito, como se afirma no brilhante parecer do vogal deste Conselho dr. AMARAL BARATA (*Revista da Ordem*, ano 10, nn. 3-4, p. 516), «a má-fé só se caracteriza e, portanto, só existe, desde que a actuação da parte seja substancial ou instrumentalmente dolosa» e «uma coisa é ver mal dentro dos processos e dentro da lei, outra coisa é proceder de má-fé e desonestamente».

Ora, nem a actuação do dr. Mariano Felgueiras, nem a dos seus próprios constituintes, revelam que tivessem procedido de má-fé.

Nestes termos, sou de parecer :

- a) Que o referido advogado cumpriu escrupulosamente os seus deveres profissionais, agindo e orientando a questão que lhe foi confiada conforme os elementos que lhe foram fornecidos e as circunstâncias aconselhavam;
- b) Que, assim, não há indícios de ter cometido qualquer falta disciplinar, pelo que contra ele nenhum procedimento há que adoptar. — *Alfredo Simões Travassos.*

Parecer do vogal Domingos Vecchi Pinto Coelho, aprovado em sessão de 26-2-1953

Se o colega da parte contrária conduz irregularmente o interrogatório de testemunhas ou peritos, o advogado pode reclamar, protestar ou opor-se sem prévia autorização dele.

A meu ver, poucas palavras bastam para justificar a conclusão de que o preceito do § 2.º do art. 653 do C.P.C. não se aplica ao interrogatório das testemunhas ou peritos.

Esse preceito, como nota o prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS,

«tem por fim obstar a que o advogado esteja fazendo considerações sobre base errada. Mas há interrupções *úteis* e interrupções *prejudiciais*: as primeiras são as que tendem a esclarecer ou rectificar qualquer afirmação, as segundas as que tendem a estabelecer polémica e a cortar o fio ao discurso; aquelas devem ser admitidas, mas com o consentimento do advogado e do presidente, se partirem do advogado oposto; as segundas devem ser recusadas.»

Com efeito, o § 2.º do art. 653 restringe a faculdade de interrupção ao caso de este ter por fim o esclarecimento ou a rectificação de qualquer afirmação.

E exige-se o consentimento do advogado que está fazendo a alegação, para evitar que a interrupção ou interrupções o perturbem e lhe cortem o fio ao discurso.

Durante uma alegação, há ideias, argumentos, pontos importantes a salientar que acodem de momento ao espírito, no decorrer dum racio-

cínio e que podem escapar ou fugir, ou esquecer, quando há uma interrupção.

Até as ideias ou argumentos que foram pensados e previstos podem ser omitidos ou esquecidos por efeito das interrupções. Só o pode desconhecer quem nunca alegou oralmente. É, por isso, natural que se exija o consentimento do advogado que está fazendo a sua alegação.

Daí as restrições estabelecidas no citado § 2.º.

Mas com o interrogatório duma testemunha ou dum perito — o caso é diferente.

A inquirição tem de obedecer a certas regras: vejam-se designadamente os arts. 636, 637, 641, etc.

Se essas regras são esquecidas ou desprezadas pelo advogado que está instando a testemunha, é natural que o advogado da parte contrária proteste, se oponha e chame a atenção do juiz para o facto.

Neste caso, não havendo o perigo de se cortar o fio às alegações, lá está o juiz presidente, que dirige a audiência, para reprimir ou impedir as reclamações impertinentes e injustificadas, no uso dos poderes que lhe são expressamente atribuídos no art. 651.

Por estas e outras razões, não se encontra no art. 641, relativo ao regime dos depoimentos, preceito igual ou correspondente ao do § 2.º do art. 653.

Em conclusão, é meu parecer que um advogado, se considera que o advogado da parte contrária, ao interrogar as testemunhas ou peritos, está transgredindo os preceitos do art. 641 do C.P.C., pode reclamar, protestar ou opor-se, sem ter de pedir e obter previamente autorização daquele seu colega. — *Domingos Vecchi Pinto Coelho.*

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26-2-1953

Devem reclamar-se providências do Conselho Superior Judiciário para pôr termo à prática ilegal, verificada nalgumas comarcas do círculo de Vila Real, de condenar em imposto de justiça o réu em processo criminal que constitui advogado, com o fundamento de que este facto prova que pode pagá-lo.

O dr. José Maria Saraiva de Aguiar, advogado em Vila Real, comunica que nessa e noutras comarcas do respectivo círculo judicial é vulgar ler-se nas sentenças proferidas em processos crimes que o réu tem possibilidades de pagar o imposto de justiça, visto que constituiu advogado. E acrescenta que também algumas vezes os magistrados, nas exortações que dirigem aos réus, proclamam que vão condenados em imposto de justiça, visto que, tendo constituído advogado, provam que podem pagá-lo.

O dr. Aguiar considera essa prática reprovável e ilegal. E tem razão.